



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.399 - SC (2018/0080798-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CELSO KLAAR
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S) - SC001240
RICARDO FAGUNDES - SC014066
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - SC014328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Admitida pelo Tribunal do Júri a qualificadora que resultou em perigo comum, o eventual afastamento sob o argumento da tese de julgamento contrário às provas dos autos demandaria o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ
2. Se o Tribunal de origem analisou a tese defensiva de culpa consciente, ressaltando que os jurados entenderam o significado de cada quesito, tendo, com base no conjunto probatório, concluído que o agravante assumiu o risco de causar a morte da vítima, mostra-se inadmissível rever tal posicionamento, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. *Inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo.* (AgRg no HC 259872/AP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2013).
4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.399 - SC (2018/0080798-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **CELSO KLAAR**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S) - SC001240**
: **RICARDO FAGUNDES - SC014066**
: **MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - SC014328**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em suma, que a discussão refere-se *justamente o vício de redação do quesito submetido aos Jurados, por não diferenciar as teses de dolo eventual e culpa consciente, de modo que coube ao Magistrado de Primeiro Grau – e não aos Jurados – dizer qualquer foi o sentido das respostas apresentadas* (fl. 1524).

Sustenta a incompatibilidade da qualificadora relacionada ao perigo comum em se tratando de homicídio praticado com dolo eventual mediante acidente de trânsito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.399 - SC (2018/0080798-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 1509-1517):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83, ambas desta Corte.

Nas razões do especial, sustenta o agravante violação dos arts. 482, parágrafo único, e 483, § 4º, ambos do CPP, ao argumento de ser nulo o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, em razão de vício de redação do quesito referente ao elemento subjetivo do crime, não fazendo distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e da ausência de quesito obrigatório quanto à prática de homicídio culposo previsto no art. 302, § 2º, do CTB. Cita, em prol da tese, a Súmula 156/STF.

Alega violação dos arts. 121, § 2º, III, c/c art. 18, I, ambos do CP, e 593, III, d, do CPP, pois *a mera presença de embriaguez na conduta do motorista-acusado não indica à prática de crimes dolosos, mas, sim, de delitos culposos*, ressaltando que, *para o reconhecimento da figura do dolo eventual é necessária à presença de um plus na ação do recorrente, qualificada pela sua indiferença com o resultado morte ou sua insensibilidade a esse fato*, não tendo, contudo, o Conselho de Sentença se manifestado sobre essa questão, em razão da falta de quesito.

Sustenta, ainda, ser absolutamente incompatível a qualificadora do perigo comum em crime praticado com dolo eventual, pois *tal qualificadora só incide quando o agente visa determinada vítima, afigura-se inviável o seu reconhecimento nas hipóteses de dolo eventual, pois em casos tais não existe vítima determinada. Se houvesse essa, por certo, a hipótese seria de dolo direto e não eventual*.

Aduz, por fim, ofensa dos arts. 421 e 584, § 2º, ambos, do CPP, uma vez que realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri antes do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, na pendência do julgamento de agravo em recurso especial e, ainda que tal recurso não seja dotado de efeito suspensivo, *a lei e o princípio da coisa julgada vedavam, no caso concreto, a possibilidade do julgamento popular do recorrente*.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para anular o julgamento popular.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

A divergência objeto do presente recurso diz respeito à nulidade do Tribunal do Júri por vício de quesitação, cerceamento de defesa e por ter havido a Sessão do Tribunal do Júri antes da preclusão da sentença de pronúncia, bem como por ser a decisão do Conselho de Sentença contrária às provas dos autos.

Manifestou-se o Tribunal *a quo*, quanto à preclusão da sentença de pronúncia, nos seguintes termos (fls. 1346/1347):

1 Das preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 Da preclusão da sentença de pronúncia

Pleiteia a defesa pelo reconhecimento de nulidade absoluta ocorrida em virtude de submissão do acusado a Julgamento do Conselho de Sentença antes da preclusão da sentença de pronúncia, em razão de pendência de julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto perante o STJ.

Alega que, ao dar prosseguimento ao feito, o magistrado na origem teria descumprido determinação da Corte Superior e desta Corte (fls. 700/701), alegando que não poderia ter realizado a sessão do Tribunal do Júri antes de proferida decisão no aludido recurso.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque tais argumentos já foram rechaçados por esta Relatora em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. : 4000816-12.2016.8.24.0000, oportunidade em que se verificou a inexistência de efeito suspensivo do referido recurso e, portanto, correta estaria a decisão do magistrado na origem no tocante ao prosseguimento da marcha processual para levar a efeito a submissão do acusado ao Tribunal do Júri (fls. 784/785).

Naquela oportunidade restou assentado:

[...] não obstante a tese suscitada, a providência adotada pelo juiz a quo está em conformidade com entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a continuidade da marcha processual no âmbito do Tribunal do Júri não está condicionada ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que afrontam a decisão de pronúncia, exceto quando atribuído efeito suspensivo a eles, o que não ocorreu, no caso [...]

Assim, conquanto pendente de julgamento recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em lesão ao direito do impetrante na hipótese da retomada do curso processual no contexto das regras que instruem o processamento dos crimes perante o Tribunal do Júri, notadamente quando não lhe for conferido efeito suspensivo.

Assim, diante da inexistência de nulidade absoluta, afasta-se a preliminar arguida.

De fato, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que *O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo* (AgRg no TutPrv no REsp 1709754/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. TRÊS RÉUS. PATRONOS DISTINTOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂMITE REGULAR.

[...]

5. Ademais, "O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo" (HC 315.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015).

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri* (HC 437.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Quanto à nulidade decorrente de vício de redação no quesito referente ao elemento subjetivo do crime – dolo eventual –, bem como em razão da ausência de quesito obrigatório – desclassificação para o delito de homicídio culposo –, consta do acórdão recorrido (fls. 1.347/1.349):

1.2 Da alegada falha na elaboração dos quesitos

O recorrente alegou a ocorrência de má formulação do quesito correspondente à tese de dolo eventual, o que teria impossibilitado a compreensão dos jurados quanto à argumentação defensiva que propugnava a existência de culpa consciente.

Da análise do termo de votação de quesitos, verifica-se a existência de questionamento específico a respeito da tese de dolo eventual, indagando ao Conselho de Sentença se "o acusado Celso Klaar assumiu o risco de provocar o resultado morte, por ter conduzido o veículo Dodge Ram 2500, placa MIB 4321 em estado de embriaguez e alta velocidade" (fls. 1106/1108).

Como se vê, tal quesito contempla as teses de dolo eventual e culpa, ambas amplamente debatidas em plenário, notadamente porque uma resposta negativa implicaria necessariamente no reconhecimento da tese defensiva, de modo que desnecessária a elaboração de um quesito específico acerca da prática do homicídio culposo no trânsito, previsto no art. 302, § 2º, do CTB.

Aliás, extrai-se da ata de reunião do Tribunal do Júri que, após formulação dos quesitos, o juiz presidente procedeu à sua leitura e, na seqüência, questionou as partes sobre eventuais requerimentos ou reclamações, tendo a defesa pleiteado a reformulação do quesito específico referente à tese de dolo eventual e a elaboração de quesito específico à tese de homicídio culposo (CBT, art. 302, §2º), o qual foi posteriormente negado pelo magistrado, sob os seguintes argumentos:

[...] a formulação do quesito, que encontra respaldo integral e expresso no inciso I, do art. 18 do Código Penal e se apresenta mais escorreita. Desnecessária ainda formulação de quesito adicional quanto a desclassificação delitiva proposta já que resposta negativa ao 4º quesito encerra a competência do Conselho de Sentença [...] (fl. 1102).

Além disso, incontestemente nos autos que as teses acusatória e defensiva foram exaustivamente debatidas em plenário, bem como verifica-se na ata de julgamento que o juiz presidente explicou a significação legal de cada um dos quesitos aos jurados (fl. 1103), de modo que não merecem prosperar os argumentos da defesa no sentido de que, ao responder afirmativamente ao aludido quesito, o Conselho de Sentença teria operado a desclassificação da conduta do réu para a modalidade culposa prevista no art. 302, §2º, do CTB.

Nesse sentido, este colegiado já decidiu:

[...] O elemento subjetivo do crime de homicídio pode residir tanto na vontade de matar (dolo direto) como no risco de produzir o resultado morte (dolo eventual). Assim, a resposta negativa quanto ao animus necandi desdobra-se, como consequência lógica, no quesito sobre a existência de dolo eventual e somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensinará a desclassificação para o delito do art. 129, § 3º, do CP se, novamente, os jurados apresentarem resposta negativa [...] (Apelação n 0002655-85.2013.8.24.0020, de Criciúma, rei. Des. Getúlio Corrêa j 12-4-2016).

Logo, evidenciada a existência de quesito acerca do elemento subjetivo do crime, contemplando as teses antagônicas de culpa consciente e dolo eventual, não há falar-se em nulidade do julgamento.

Nos termos da Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, *É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório.*

No caso, houve a quesitação sobre a ocorrência de dolo eventual, tendo os jurados respondido afirmativamente que o réu *assumiu o risco de provocar o resultado morte, por ter conduzido o veículo I/Dodge Ram 2500, placa MIG 4321 em estado de embriaguez e em alta velocidade* (fl. 1.224), implicando o afastamento da tese relativa à culpa e, por conseguinte, ao pleito de desclassificação para o delito do art. 302, § 2º, do CTB.

Vale destacar que, conforme consta do acórdão, *as teses acusatória e defensiva foram exaustivamente debatidas em plenário, bem como verifica-se na ata de julgamento que o juiz presidente explicou a significação legal de cada um dos quesitos aos jurados (fl. 1103), de modo que não merecem prosperar os argumentos da defesa no sentido de que, ao responder afirmativamente ao aludido quesito, o Conselho de Sentença teria operado a desclassificação da conduta do réu para a modalidade culposa prevista no art. 302, § 2º, do CTB I* (fl. 1.348).

Assim, tendo havido a necessária quesitação, não há falar em nulidade do Júri ou contrariedade aos arts. 482 e 483, ambos do CPP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO, IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS E NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A CULPA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...].

2. Hipótese em que o condenado por homicídio doloso almeja a desclassificação para a figura culposa, além da improcedência das qualificadoras e nulidade do julgamento (falta de quesito obrigatório).

3. Pretensão de desclassificação e improcedência das qualificadoras cuja análise demanda o exame do acervo fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo (precedentes do STJ e do STF).

5. *Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 259.872/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. RECUSA DA MAGISTRADA EM FAZER REGISTRO EM ATA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. NULIDADE SUSCITADA EM MOMENTO POSTERIOR. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REPETIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INVIABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF.

I - Segundo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado n. 156: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório". No caso dos autos, verifica-se que todos os quesitos obrigatórios se foram quesitados, em especial a tentativa, não havendo que se falar em nulidade ou contrariedade aos arts. 482 e 483 do CPP.

II - "O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Ademais, a impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes" (REsp 1190774/CE, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 03/11/2010; grifei).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1621722/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Sobre a tese de julgamento contrário à prova dos autos, asseverou o Tribunal de origem (fls. 1.349/1.364):

De início, compete acentuar que, para que uma decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, **é imprescindível a ausência de quaisquer dados no processo aptos a amparar a decisão dos jurados, caso contrário estar-se-ia incorrendo em manifesta violação ao princípio constitucional de soberania da decisão do Tribunal do Júri.**

[...]

Por conseguinte, é lícito ao Conselho de Sentença optar pela versão probatória que lhe melhor aprouver, ainda que eventualmente não detenha a melhor carga probatória.

No caso dos autos, em que pese a materialidade e a autoria delitivas não tenham sido contestadas, verifica-se que estas restaram demonstradas pelo boletim de acidente de trânsito (fls. 3/7), pelo laudo pericial de exame cadavérico (fls. 8/9), pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13, pelas mídias acostadas aos autos (fls. 16, 19 e 21), pelo relatório de informação (fls. 52/60), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A discussão cinge-se, portanto, acerca da existência do dolo eventual na conduta do agente, questão amplamente debatida e divergente em casos de mortes e lesões decorrentes de acidente de trânsito.

Nesse sentido, cumpre distinguir o dolo eventual da culpa consciente, de sorte que no primeiro requer-se que o agente aja de forma a assumir o risco de produzir o resultado, consentindo-se acerca das possíveis consequências de suas ações, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo que na culpa consciente o agente assume o risco, porém acredita que o resultado não ocorrerá.

[...]

Desse modo, é possível aferir-se que, no dolo eventual, o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo, assume o risco e consente em causar o dano que porventura ocorra.

Outrossim, na hipótese de acidente de trânsito, o elemento subjetivo do tipo é, em regra, a culpa. No entanto, em casos excepcionais, há possibilidade de constatação de dolo eventual quando as circunstâncias do fato assim indicarem.

[...]

Feita esta necessária digressão, importante mencionar que nos presentes autos, existe uma corrente probatória que conforta a pretensão acusatória, inclusive em relação à configuração do dolo eventual, no sentido de que o acusado estava em alta velocidade no momento do acidente, conduzia seu veículo de forma perigosa e apresentava sinais de embriaguez.

[...]

Da análise desses relatos, é possível inferir a versão segundo a qual o acusado, no dia dos fatos, havia previamente ingerido bebida alcoólica, apresentava sinais de embriaguez, conduzia seu veículo de forma a gerar perigo a terceiros e em alta velocidade no momento do acidente, não sendo possível aferir se a quantidade de álcool ingerida causou ou não dificuldade motora.

Vale destacar que o apelante trouxe aos autos elementos que buscaram corroborar a sua versão.

[...]

Como se vê, em análise à prova coletada, exsurgem duas versões em relação às circunstâncias que cercaram o atropelamento relatado na exordial. A primeira, da denúncia, é sustentada por parte dos testemunhos, no sentido de que o acusado estava conduzindo o veículo sob influência de álcool e de maneira perigosa, tendo assumido o risco de produzir o resultado morte. E a segunda, no sentido de que o acusado estava em velocidade compatível com a via, sem ter ingerido quantidade de álcool suficiente para alterar sua percepção psicomotora, sendo que o acidente teria sido causado por culpa exclusiva da vítima, que teria invadido a pista de rolamento.

Portanto, diante das referidas circunstâncias evidenciadas no caso concreto, plenamente possível a conclusão no sentido de que o apelante assumiu o risco de causar o resultado morte, de modo que não se sustenta a alegação de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Importante destacar que não cabe a esta instância revisora efetuar juízo de valor a respeito da decisão dos jurados, bastando a demonstração de que o julgamento se deu com base em uma das correntes probatórias sustentadas nos autos.

[...]

Diante desse quadro, o atendimento da pretensão defensiva de anular a deliberação do Conselho de Sentença em virtude de decisão manifestamente contrária à prova dos autos mostra-se inviável devido ao princípio constitucional da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, "c").

Ora, conforme entendimento firme nesta Corte, *Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido*, como ocorreu no caso, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, *Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a sentença condenatória não é manifestamente contrária às provas dos autos, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp 996.041/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).*

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR TRÊS HOMICÍDIOS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. DOLO EVENTUAL. [...]. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA 07/STJ E SÚMULA 279/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍENA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - Ademais, "a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença. Precedentes" (HC n. 232.885/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/5/2015).

V - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o dolo eventual na conduta do recorrente que, dirigindo a 162 km/h, em via urbana de intenso movimento, provocou acidente de trânsito que resultou na morte de três pessoas.

VI - Ainda que superados os limites processuais impostos pelo procedimento previsto para o Tribunal do Júri, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal deduzida exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1296278/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Quanto ao afastamento da qualificadora do perigo comum, ficou consignado no Tribunal de origem que *não cabe a esta casa revisora desconstituir a decisão do Conselho de Sentença, a qual encontra verossimilhança com uma das testes aventadas nos autos, de modo que comportamento diverso ocasionaria irremediável vilipêndio à soberania dos veredictos populares assegurados pela Constituição Federal (Art. 5º, XXXVIII, 'c')*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 1387).

Admitida pelo Tribunal do Júri a qualificadora que resultou perigo comum, o eventual afastamento sob o argumento da tese de julgamento contrário às provas dos autos, demandaria o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento das teses recursais, no sentido de absolver sumariamente, bem como de se afastar as qualificadoras do motivo torpe, **do emprego de meio que resultou em perigo comum** e do recurso que dificultou a defesa da vítima, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, **o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1190598/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018).

Se o Tribunal de origem analisou a tese defensiva de culpa consciente, ressaltando que os jurados entenderam o significado de cada quesito, tendo, com base no conjunto probatório, concluído que o agravante assumiu o risco de causar a morte da vítima por conduzir veículo sob a influência de álcool e com excesso de velocidade, mostra-se inadmissível rever tal posicionamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que, uma vez consignado na origem que os quesitos permitiram aos jurados plena ciência das circunstâncias e condutas imputadas ao recorrente, não se verifica erro ou deficiência apta a macular a sessão de julgamento, sendo que a desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão exigiria o revolvimento fático-probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. QUESITO SOBRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE REDIGIDO SEM A TESE DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Rever as premissas nas quais foi assentada a quesitação formulada para delimitar o dolo eventual e a culpa consciente implica, necessariamente, em revisão de matéria fático-probatória, a incidir o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1609777/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DELITO DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DOS JURADOS EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA LEI N. 11.689/08. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO JÚRI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Se o Tribunal de origem analisou a tese defensiva de culpa consciente e concorrente, ressaltando que os jurados entenderam, com base no conjunto probatório, que o acusado assumiu o risco de causar a morte da vítima, ao efetuar ultrapassagens arriscadas em local proibido, em velocidade incompatível com a via, não há falar em omissão, tampouco em rever tal posicionamento nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Se os quesitos permitiram aos jurados plena ciência das circunstâncias e condutas imputadas ao recorrente, não se verifica erro ou deficiência apta a macular a sessão de julgamento, sendo que a desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão exigiria o revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

[...]

10. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

Sendo assim, constatado que os jurados responderam positivamente o quesito acerca do dolo eventual, evidenciando que o réu *assumiu o risco de provocar o resultado morte, por ter conduzido o veículo I/Dodge Ram 2500, placa MIG 4321 em estado de embriaguez e em alta velocidade* (fl. 1.224), razão pela qual inexistente obrigatoriedade para a quesitação da forma culposa prevista no art. 302, § 2º, do CTB.

Importante frisar que, segundo a jurisprudência desta Corte, *inexistência de obrigatoriedade na formulação de quesito específico sobre a culpa, quando, em resposta anterior, o corpo de jurados afirmou a presença do dolo*. (AgRg no HC 259872/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0080798-5

AgRg no
AREsp 1.274.399 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045005020138240054 054130045008 082013001595808 20140570366
20140570366000000 20140570366000100 20140570366000200 20140570366000201
45005020138240054 54130045008 82013001595808

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO KLAAR
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S) - SC001240
RICARDO FAGUNDES - SC014066
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - SC014328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO KLAAR
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S) - SC001240
RICARDO FAGUNDES - SC014066
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO - SC014328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.